



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$06

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série	11\$	6\$00
A 2.ª série	9\$	5\$00
A 3.ª série	7\$	3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Lei n.º 990, autorizando o Governo a mandar cunhar até a quantia de 6:000.000\$ em moedas de cupro-níquel, sendo 3:500.000\$ de \$20 e 2:500.000\$ de \$10, para substituir as actuais cédulas representativas de moeda de bronze, as moedas de cupro-níquel de \$04 e as moedas de prata de \$20 e \$10.

Lei n.º 991, revogando e tornando de nenhum efeito o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:692, publicado no *Diário do Governo* de 23 de Julho de 1918 e rectificado no *Diário do Governo* de 23 de Agosto do mesmo ano, que manda pagar por avença a contribuição de registo por título gratuito das cotas dos sócios das sociedades por cotas.

Lei n.º 992, applicando a todas as pensões de sangue concedidas desde o início da guerra europeia as disposições do decreto n.º 3:632, de 29 de Novembro de 1917 (Regulamento da concessão de pensões de sangue).

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 2:342, dividindo entre os Institutos Superior do Comércio, Industrial e Commercial do Porto o material e demais haveres que pertenciam ao extinto Instituto Industrial e Commercial da mesma cidade.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:706, aumentando a receita do cofre de subsídios e socorros do Teatro Nacional de Almeida Garrett.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:707, autorizando a Misericórdia de Tavira a formar juntamente com o Hospital de Tavira uma mesma e única corporação.

Portaria n.º 2:343, autorizando a Associação de Beneficência Celoricense a levantar dos seus fundos uma quantia para construção de um asilo.

Portaria n.º 2:344, autorizando a Irmandade de Santa Cruz, da cidade de Braga, a levantar dos seus fundos uma quantia a fim de pagar ao Hospital de S. Marcos legados pios não cumpridos.

Portaria n.º 2:345, autorizando a Misericórdia do Porto a aceitar uma herança e a vender várias propriedades.

tivas de moeda de bronze, as moedas de cupro-níquel de 4 centavos e as moedas de prata de 20 e 10 centavos.

§ único. As referidas moedas terão no anverso o busto da República, e no reverso a legenda República Portuguesa, a era da cunhagem e a designação do valor legal. A liga compor-se há de 20 centésimas partes em pêso de níquel e 80 de cobre. Terão os valores de 20 e 10 centavos respectivamente com os diâmetros de 23 e 19 milímetros, e os pesos de 6 e 3 gramas, com as tolerâncias de mais ou menos 15 milésimos no pêso, e mais ou menos 10 milésimos no toque.

Estas moedas são serrilhadas.

Art. 2.º O Governo regulará oportunamente a troca das cédulas e das moedas de cupro-níquel de 4 centavos, e as de 10 e 20 centavos de prata, actualmente em vigor, por moeda de cupro-níquel e por modo que ela se faça sem causar perturbações nas transações comerciais e na vida comum, fixando os prazos dentro dos quais deve verificar-se a mesma troca.

§ único. Terminados os prazos a que este artigo se refere, deixam de ter curso legal as cédulas emitidas pelos decretos n.º 3:296, de 15 de Agosto de 1915, e n.º 4:120, de 5 de Abril de 1918, e as moedas, de cupro-níquel de 4 centavos emitidas pela lei n.º 679 de 21 de Abril de 1917, e as moedas de prata de 10 e 20 centavos cunhadas pela lei de 23 de Maio de 1911.

Art. 3.º É o Governo autorizado a abrir os créditos especiais que forem necessários para a execução da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco de Pina Esteves Lopes*.

Lei n.º 991

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. Fica revogado e de nenhum efeito o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:692, publicado no *Diário do Governo* de 23 de Julho de 1918, e no *Diário do Governo* de 23 de Agosto do mesmo ano, que o rectificou.

§ único. Serão imediatamente arquivados os processos instaurados em execução da disposição legal que por este artigo fica revogada.

O Presidente do Ministério, Ministro da Justiça e dos Cultos e interino do Interior, e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto — Francisco de Pina Esteves Lopes — João Estêvão Águas — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Xavier da Silva — Anibal Lúcio de Azevedo — Fernando Pais Teles de Utra Machado — Vasco Borges — Bartolomeu de Sousa Severino — João Luís Ricardo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 990

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a mandar cunhar até a quantia de 6:000.000\$ em moedas de cupro-níquel, sendo 3:500.000\$ de 20 centavos e 2:500.000\$ de 10 centavos, para substituir as actuais cédulas representa-